

Decisão 04331/2017-7

Processos: 05214/2014-3, 03266/2015-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Partes: PREFEITURA GUARAPARI, JOSE AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO, EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, ORLY GOMES DA SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, AURELICE VIEIRA SOUZA, ELIZABETH VERONICA PICCIAFUOCO RIBEIRO, AFONSO RODRIGUES PEREIRA FILHO

Procuradores: MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (OAB: 9931-ES)

**REPRESENTAÇÃO – MANTER AS MEDIDAS CAUTELARES – NOTIFICAR –
DESAPENSAR PROC. TC 3266/2015 – INCLUIR PROC.
TC 5214/2014 NO PAF 2018 – CIENTIFICAR
CORREGEDOR – REMETER À ÁREA TÉCNICA.**

O CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Tratam os autos de Representação formulada por auditores de controle externo deste Tribunal de Contas em face do Prefeito Municipal de Guarapari no exercício de 2013 a 2016, Sr. Orly Gomes da Silva, do Prefeito Municipal de Guarapari no exercício de 2009 a 2012, Sr. Edson Figueiredo Magalhães, da Secretária Municipal de Fiscalização, Sr^a Elizabeth Verônica Picciafouco Ribeiro da Secretária Municipal de Saúde, Sr^a Aurelice Vieira Souza e do Secretário Municipal do Meio Ambiente, Sr. Afonso Rodrigues Pereira, por supostas ilegalidades verificadas na folha de pagamentos da prefeitura e na escala de plantões fiscais de servidores públicos daquele município.

À guisa de relatório transcrevo trecho da Manifestação Técnica 1331/2017, da Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal - SecexPrevidência, *verbis*:

AL

“Em apertada síntese destacamos a suposta irregularidade derivada do item 5.3.1.1.1. do Relatório de Auditoria Ordinária 30/2014 contida no Processo TC – 1864/2014 e constante da Representação tombada sob o nº TC 5214/2014 por suposto risco de prejuízos à Administração, no qual fora concedida medida cautelar com vista a suspensão do pagamento, retificação dos valores, e agora estendida ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari:

5.3 - PAGAMENTO DE PESSOAL - VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES (PROCESSO TC N° 1.703/2014- APENSO)

5.3.1 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS), GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE E ADICIONAL DE QUINQUÊNIO

No Relatório de Auditoria Interna, confeccionado pela Controladoria Geral da Prefeitura de Guarapari, foi exposta a forma de concessão do Adicional por Tempo de Serviço (ATS), da Gratificação de Assiduidade e do Adicional de Quinquênio (fls. 9 a 12 do Processo TC n° 1.703/2014- Doc. 04), de acordo com a aplicação das normas municipais procedida pelo Executivo Municipal.

Além disso, foi apresentada a esta Equipe de Auditoria do Tribunal de Contas, pela Secretária Adjunta da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), Srª Lisete de Souza Migliorini, Nota de Esclarecimento (Doc. 05) acerca da forma de concessão das supracitadas vantagens pessoais.

Nesse passo, verifica-se que o Relatório de Auditoria Interna não apontou nenhuma irregularidade em relação a estes 03 (três) itens. Contudo, a Equipe de Auditoria do Tribunal de Contas identificou 01 (uma) irregularidade, descrita a seguir:

5.3.1.1 - IRREGULARIDADE IDENTIFICADA PELA EQUIPE DE AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE NÃO CONSTA NO RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DA CONTROLADORIA GERAL DA PREFEITURA DE GUARAPARI

5.3.1.1.1 - INCORPORAÇÃO DO VALOR DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) AO VENCIMENTO-BASE PARA EFEITO DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE E DO ADICIONAL DE QUINQUÊNIO, CONFIGURANDO O VEDADO EFEITO CASCATA OU REPIQUE.

Artigos 122, 124, 148 e 150 da Lei Municipal no 1.278/91; Artigo 5º da Lei Municipal nº 1.635/97; Artigo 37, XIV da Constituição da República de 1988; e Súmula 249 do TCU.

Responsável:

Identificação - Orly Gomes da Silva (Prefeito Municipal)

Conduta/Nexo - Autorizar indevidamente o pagamento a maior da gratificação de

AL

Assiduidade e do adicional de Quinquênio, mediante o acréscimo do valor do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) ao vencimento-base para compor as bases de cálculo daquelas duas parcelas, configurando o vedado efeito cascata ou repique.

A Equipe de Auditoria do Tribunal de Contas, ao analisar as folhas de pagamento dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Guarapari (Doc. 10), referentes ao exercício de 2013, o Relatório de Auditoria Interna (fls. 9 a 12 do Processo TC nº 1.703/2014 - Doc. 04) e a Nota de Esclarecimento (Doc. 05) da Secretária Adjunta da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), Sr^ª. Lisete de Souza Migliorini, constatou que o valor do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) vinha sendo acrescido ao vencimento-base para compor as bases de cálculo da gratificação de Assiduidade e do adicional de Quinquênio, em frontal violação ao que dispõe o art. 37, XIV da Constituição da República de 1988, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, bem como ao que dispõe a redação originária dos arts. 122, 124, 148, § 1º e 150, § 1º da Lei Municipal nº 1.278/91 (Doc. 08).

Em relação ao ponto, o senhor José Augusto Ferreira de Carvalho – Diretor Presidente do IPG, assim se manifestou:

Inicialmente informamos que as vantagens estatutárias dos servidores municipais são adquiridas e concedidas quando o servidor ainda se encontra em atividade, visto que quando este passa para inatividade cessam os requisitos necessários para aquisição de novas concessões, e não é, portanto, mais possível nenhuma nova concessão após a inativação junto a esta Autarquia.

Quando do momento da passagem do servidor para inativação, o IPG além de obedecer aos requisitos necessários para cada modalidade de benefício, ainda observa para a fixação dos proventos as remunerações utilizadas como base de cálculo para as contribuições do servidor conforme determina a regra constitucional do § 3º do artigo 40, que in verbis:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

Neste caso, para a concessão da vantagem estatutária do Adicional de Tempo de Serviço - ATS, o entendimento da Administração Municipal com oitivas da Procuradoria Geral do Município - PGM à época de sua concessão foram os seguintes:

- O Adicional de Tempo de Serviço- ATS tem para sua concessão a base legal esculpida no § 4º do artigo 150 da Lei Municipal nº 1.278/1991 (redação original), que in verbis:

Art. 150 - A gratificação adicional de tempo de serviço será concedida ao funcionário, por quinquênio de efetivo exercício em serviço

AL

exclusivamente á administração municipal. (...)

§ 4º - Seis (06) meses após completar 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício o funcionário terá incorporado aos seus vencimentos base 75% (setenta e cinco por cento) e 100% (cem por cento) de acréscimo.

- Nesta conjuntura, o § 4º do artigo 150 da Lei Municipal nº 1.278/1991 (redação original) trazia a incorporação do ATS aos vencimentos, para posteriormente calcular o valor as demais vantagens estatutárias, como por exemplo, assiduidade, quinquênio e outras vantagens permanentes incorporadas.
- A vantagem estatutária ATS foi suprimida da Lei Municipal nº 1.278/1991, após a promulgação da Lei Municipal nº 1.635, de 18 de fevereiro de 1997, a qual deu nova redação ao seu artigo 150; portanto, os servidores que percebem esta vantagem ingressaram em cargo público junto ao município antes da vigência da mencionada lei, e que, esta nova redação, cessou novas concessões, ou seja, somente os servidores ingressos anteriores à alteração da lei é que fazem juz a aludida gratificação.
- Que o inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal que proíbe a incidência em cascata de gratificações, recebeu a atual redação após a EC nº 19, de junho de 1998, pois, antes da referida Emenda Constitucional, havia a possibilidade de incidência de uma gratificação sobre outra, desde que não tivessem por base o mesmo título ou o mesmo fundamento. Após a EC nº 19/1998 foi suprimida a referida ressalva, coibindo qualquer tipo de incidência em cascata de gratificações.
- Assim, a vantagem estatutária ATS foi incorporada ao vencimento dos servidores municipais antes da nova redação do inciso XIV, do artigo 37 da Constituição, visto que a referida vantagem foi extirpada do mundo jurídico por meio da Lei Municipal nº 1.635, de 18 de fevereiro de 1997, ou seja, antes da entrada em vigor da EC nº 19, de junho de 1998.

Conforme já explanado os fatos acima, conjugados com as aludidas legislações motivaram a municipalidade em conceder, e, a proceder à soma do ATS ao vencimento base para obter os valores das demais vantagens estatutárias dos servidores.

Sabemos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, o ato de concessão de aposentadoria é complexo, e, este só se aperfeiçoa com o controle e o registro do Tribunal de Contas.

Em complemento a este entendimento temos ainda o artigo 71, inciso IV da Constituição do Estado do Espírito Santo, que nos diz que compete ao Tribunal de Contas do Estado apreciar, para fins de registro as concessões de aposentadorias, reformas e pensões.

Sendo assim, não podemos deixar de enfatizar que o TCE/ES, através do órgão de Controle próprio, veio durante os últimos anos, reiteradamente, analisando e opinando pelo registro dos atos aposentatórios dos servidores que possuem a atual forma de cálculo da vantagem ATS, registros estes que são resultantes de Decisões

AL

Plenárias dessa Colenda Corte de Contas, os quais foram previamente corroborados à época pela relataria de atos de pessoal, bem como do Ministério Público de Contas, e, neste caso, esta Autarquia possui atualmente cerca 170 (cento e setenta) processos registrados por esta Corte com a referida forma de cálculo da vantagem ATS.

Deste modo, mediante os alicerces acima mencionados, ressaltamos que esta Autarquia previdenciária sempre confiou que estivesse atuando dentro do manto da legalidade quanto à forma de cálculo de todos os proventos de aposentadoria e pensões concedidos pelo IPG, visto que o órgão legalmente competente pela apreciação da legalidade destes procedimentos administrativos vinha mantendo um entendimento pela legitimidade destes atos.

Assim, informamos por fim, à este Egrégio Tribunal, que esta Autarquia a fim de manter uma maior segurança jurídica no cumprimento da determinação contida na Decisão TCE/ES n. 0 02720/2017-6, interpôs recurso de Embargos de Declaração junto aos Processo nº 05214/2014-3 e nº 03266/2015-5, onde solicitamos que fossem sanadas alguns pontos omissos da decisão, tendo em vista que o IPG no momento de cumprir a mesma, irá esbarrar em normas previdenciárias, ou seja, se diferindo neste ponto da forma de cumprimento da administração direta.

Análise:

Segundo pesquisa realizada na Legislação Municipal, constatou-se como base legal que instituiu a Gratificação e/ou Adicional de Tempo de Serviço – o artigo 150 da Lei Municipal nº 1.278/1991, in verbis:

~~Art. 150 A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida ao funcionário, por quinquênio de efetivo exercício em serviço prestado exclusivamente à administração municipal.~~

~~§ 1º A gratificação será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, nas seguintes bases:~~

~~I – 5% (cinco por cento) até o terceiro quinquênio.~~

~~II – 10% (dez por cento) por quinquênio, a partir do quarto quinquênio.~~

~~§ 2º No caso de acumulação legal de cargos, a gratificação adicional será paga por cargo, computando-se o tempo de serviço, isoladamente, de cada um deles.~~

~~§ 3º Os valores das gratificações adicionais incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com a remuneração.~~

~~§ 4º Seis (06) meses após completar 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício o funcionário terá incorporado aos seus vencimentos base 75% (setenta e cinco por cento) e 100% (cem por cento) de acréscimo.~~

~~§ 5º Os funcionários com 10 (dez), 15 (quinze) e 20 (vinte) anos de efetivo exercício terão obrigatoriamente níveis superiores a 15, 18 e 20 do Plano de Carreira ficando desde já estabelecido que, em caso de modificação da lei, a alteração será proporcional.~~

Artigo 150 O adicional por tempo de serviço será concedido ao servidor efetivo, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício prestado exclusivamente ao Município de Guarapari, no percentual de 05% (cinco por cento), limitado a 35%

AL

(trinta e cinco por cento) e calculado sobre o valor do respectivo vencimento básico de seu cargo efetivo. ([Redação dada pela Lei nº 1635/1997](#))

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, a gratificação adicional será paga por cargo, computando-se o tempo de serviço isoladamente, de cada um deles. ([Redação dada pela Lei nº 1635/1997](#))

§ 2º O servidor efetivo com 10 (dez), 15 (quinze) e 20 (vinte) anos de efetivo exercício terão direito a passar para os níveis superiores de 15, 18 e 20 do Plano de Carreira, ficando estabelecido que, em caso de modificação da Lei, a alteração será proporcional. ([Redação dada pela Lei nº 1635/1997](#))

§ 3º Fica garantido ao servidor que já percebe o adicional por tempo de serviço em percentual superior ao fixado neste artigo, a concessão proporcional de vantagem, computando-se o tempo transcorrido da última concessão até a data de publicação desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 1635/1997](#))

Ressalta-se que a redação original do art. 150, e que data os anos iniciais da década de 90, reflete o período de hiperinflação e de ausência quase que completa de planejamento financeiro no setor público.

A alteração procedida em 1997 seguiu uma tendência geral dos entes públicos de adequarem os seus sistemas remuneratórios ao então bem sucedido “Plano Real” que possibilitou um melhor planejamento dado a estabilidade da moeda. Dentre as alterações legislativas em voga à época, a Lei Municipal 1635/1997, dentre outros, alterou o art. 150 da Lei 1278/1991 que dispunha sobre o estatuto dos Funcionários Públicos de Guarapari.

No entanto, conforme se depreende da leitura da redação original do art. 150 da Lei Municipal 1.278/199, desde o seu nascedouro tal artigo adotou fórmulas de inconstitucionalidade explícita, uma vez que a redação original do Inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, determinava que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não seriam computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Sob o mesmo fundamento (tempo de serviço), concedia-se ao servidor um acréscimo pecuniário a cada quinquênio, garantia-se uma posição mínima no plano de cargos, bem como acréscimos ao vencimento básico decorridos 20 e 25 anos, com efeitos em cascata em relação às demais gratificações.

*Conforme se depreende do texto, a redação original do art. 150 versava sobre a **Gratificação Adicional por Tempo de Serviço** e implicava nos seguintes*

AL

acréscimos à remuneração dos servidores, segundo as condições nela disposta, quais sejam:

1. *Acréscimo por decurso de quinquênio de prestação de serviços ao município nos seguintes percentuais:*
 - a. *5% sobre o vencimento do cargo efetivo até o 3º quinquênio, cumulativos;*
 - b. *10% sobre o vencimento do cargo, do quarto quinquênio em diante, cumulativos.*
2. *Acréscimos dos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento e a eles incorporados após decorridos 6 meses do aniversário de:*
 - a. *20 anos de prestação de serviços exclusivos à Prefeitura, com acréscimo de 75%;*
 - b. *25 anos de prestação de serviços exclusivos à Prefeitura, com acréscimo de 100%; e;*
3. *Garantia de posição mínima no Plano de Carreira segundo o tempo de serviço:*
 - a. *10 anos, posição acima do nível do nº 15;*
 - b. *15 anos, posição acima do nível do nº 18, e;*
 - c. *20 anos, posição acima do nível do nº 20.*

Em fevereiro de 1997, mediante a Lei Municipal 1635/97, foram procedidas, dentre outras, as seguintes alterações do art. 150 da Lei 1278/1991:

1. *A antiga **Gratificação Adicional por Tempo de Serviço** passou a demoninar-se **Adicional de Tempo de Serviço**;*
2. *O Adicional de Tempo de serviço passou a incidir sobre o salário base no percentual de 5% a cada quinquênio de serviço prestado exclusivamente ao Município, limitado a 35%;*
3. *Garantia de posição mínima no Plano de Carreira segundo o tempo de serviço:*
 - a. *10 anos, posição acima do nível do nº 15;*
 - b. *15 anos, posição acima do nível do nº 18, e;*
 - c. *20 anos, posição acima do nível do nº 20.*
4. *Garantiu-se ao servidor que já percebesse o ATS (quinquênio) em percentual*

AL

superior ao fixado no artigo, a concessão proporcional de vantagem, computando-se o tempo transcorrido da última concessão até a data de publicação da Lei.

*Em decorrência das alterações procedidas, corrobora-se a extinção tácita da **Gratificação Adicional por Tempo de Serviço** em função de adimplemento de 20 e 25 anos de tempo de serviço. Assim, tal benefício é indevido, sob qualquer argumento, após a edição da Lei 1.635/97.*

Já os percentuais de Adicional de Tempo de Serviço pagos em função de novos percentuais (5% ao invés de 5 e 10%) deveriam ser ajustados, proporcionalmente, até a de entrada em vigência da lei 1.635/97.

Com o advento da Emenda Constitucional 19/98, que dentre outras alterou a redação do Inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal/88 nos seguintes termos:

~~XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;~~

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Em decorrência dessa alteração procedida na Constituição Federal, deveria o município de Guarapari, mediante lei de iniciativa de seu Executivo, promover a alteração da Lei Municipal 1.278/91 a fim de adequá-la à vedação do efeito cascata como disposto na redação original do art. 150 da Lei Municipal 1.278/1991 e que continuava a ser paga a quem houvesse implementado as condições para o seu recebimento.

No entanto, durante legislaturas sucessivas, quedaram-se inertes os seus executivos.

Neste sentido, a omissão do Poder Executivo em encaminhar lei municipal para adequar o sistema remuneratório do município ao disposto na Constituição Federal, e/ou o registro de aposentadorias procedidos por esta Corte de Contas, não implicam em qualquer direito adquirido por parte dos servidores de se beneficiarem desse sistema remuneratório em desconformidade com a Constituição Federal. Vale ressaltar os termos do art. 17 das Disposições Transitórias da Constituição, no qual determina que os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de

AL

aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título, nos termos da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Quanto ao processo que se encontram apensado, constatou-se que o Processo TC – 3266/2015, relativo a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Guarapará com o objetivo de se apurar o disposto no item 5.3.1.1.1 da presente Representação, encontra-se apensado a este TC – 5214/2014 que trata, também, das seguintes questões:

5.3.2.1.1 – APLICAÇÃO DO ABATE DO TETO CONSTITUCIONAL SOBRE A REMUNERAÇÃO LÍQUIDA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS;

5.3.2.1.2 – ACÚMULO DE CARGOS PERCEBENDO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL;

5.3.2.2.1 – FIXAÇÃO IRREGULAR DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS COM VIOLAÇÃO DAS REGRAS DO PROCESSO LEGISLATIVO – CONSEQUENTE IRREGULARIDADE NA FIXAÇÃO DO SUBTETO CONSTITUCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS;

5.3.3.1 – PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE;

5.3.4.1.2 – PLANTÕES FISCAIS ACIMA DO LIMITE PERMITIDO;

5.3.4.1.3 – SERVIDORES RECEBENDO GRATIFICAÇÃO POR PLANTÃO FISCAL (GPF) CUMULADAS COM HORAS EXTRAS, EM VIOLAÇÃO À LEI 3.314/2011;

5.3.4.1.4 – SERVIDORES RECEBENDO GRATIFICAÇÃO POR PLANTÃO NA ÁREA DE SAÚDE (GPFS) CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO EM ÓRGÃOS ESSENCIAIS AO ATENDIMENTO DE INTERESSE PÚBLICO (GOEAI), EM VIOLAÇÃO À LEI 3.314/2011;

5.3.4.2.1 – SERVIDORES RECEBENDO GRATIFICAÇÃO POR PLANTÃO FISCAL (GPF) CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO POR REGIME DE TEMPO INTEGRAL, EM VIOLAÇÃO À LEI 3.314/2011;

5.3.4.2.2 – SERVIDORES RECEBENDO GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE TRABALHO TÉCNICO E CIENTÍFICO (GTTC) CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO POR REGIME DE TEMPO INTEGRAL, BEM COMO GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA, EM VIOLAÇÃO À LEI 3.314/2011;

5.3.4.2.3 – SERVIDORES RECEBENDO GRATIFICAÇÃO POR PLANTÃO NA ÁREA DE SAÚDE (GPFS) CUMULADA COM HORAS EXTRAS, EM VIOLAÇÃO À LEI 3.314/2011;

5.3.5.1 – PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS ACIMA DO LIMITE DIÁRIO;

5.3.5.2 – RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS POR SERVIDORES EM REGIME DE TEMPO INTEGRAL E POR OCUPANTES DE CARGO COMISSIONADO.

AL

Corrobora-se que o mencionado apensamento compromete o andamento do presente processo TC-5214/2014 (Representação) que, ainda que conexo com a Tomada de Contas realizada pelo Município (Processo TC-3266/2015), com ele não se confunde.

Assim, a fim de possibilitar a instrução do Processo TC-5214/2014, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao NCD – Núcleo de Controle de Documentação o desapensamento do processo TC – 3266/2015.

Considerando-se ainda o rol dos indícios de irregularidades constantes no processo TC-5214/2014, bem como a necessidade de trabalho “in loco” para apuração, propõe-se a inclusão da presente fiscalização no Plano Anual de Fiscalização – PAF 2018 a ser realizada por meio de inspeção.

Quanto ao processo TC-3266/2015, sugere-se a notificação do atual gestor, Sr, Edson Figueiredo Magalhães fixando prazo para a conclusão da Tomada de Contas Especial, e que quando da sua conclusão, seja encaminhado a esta Corte, o Processo Original do Município de Guarapari, nos moldes da Instrução Normativa 32/2014”.

Da acurada análise executada pela SecexPrevidência restou demonstrada a necessidade de adoção de procedimentos saneadores e de fiscalização a serem executados nos autos do TC 5214/2014 e TC 3266/2015 a fim de alcançar os objetivos do controle externo em processos de tomada de contas e de fiscalização e mantida as cautelares

Diante do exposto, nos termos da proposição técnica, subscrita na Manifestação Técnica 01331/2017-1 e do Parecer Ministerial 05324/2017-9, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de DECISÃO que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em Substituição

AL

1. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos **DECIDEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão ordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. MANTER as medidas cautelares consubstanciadas nas Decisões TC 3747/2015 e TC 2720/2017, até ulterior decisão nestes autos e **NOTIFICAR** o atual Prefeito de Guarapari, Edson Figueiredo Magalhães e o Diretor Presidente do IPG, José Augusto Ferreira de Carvalho, para que tomem ciência dessa decisão.

1.2. DESAPENSAR o processo TC-3266/2015 e **NOTIFICAR** o atual Prefeito de Guarapari, Edson Figueiredo Magalhães para que no prazo de **30 (trinta) dias** conclua a Tomada de Contas Especial tombada sob nº 2015/01/00584, e encaminhe a este Tribunal o Processo Original do Município de Guarapari, nos moldes da Instrução Normativa 32/2014;

1.3. INCLUIR o processo TC-5214/2014 no **Plano Anual de Fiscalização – PAF 2018** na modalidade inspeção, diante da necessidade de esclarecimentos *in loco*;

1.4. CIENTIFICAR o Corregedor da impossibilidade de cumprimento do prazo para análise prioritária deste processo em razão dos fatos acima mencionados;

1.5. REMETER os autos à área técnica desta Corte de Contas.

2. Sem divergência. Absteve-se de votar, por suspeição, o Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

3. Data da Sessão: 21/11/2017 – 41ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges;

AL

4.2. Conselheiros substitutos presentes: João Luiz Cotta Lovatti (relator) e Márcia Jaccoud Freitas;

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

AL